

## A bigamia em apropriações da normatividade: o caso da América portuguesa em fins do século XVIII

Bigamy in appropriations of normativity: the case of Portuguese America at the end of the 18th century

**Mayara Amanda Januario**

Doutora em História

Universidade Federal de Ouro Preto

mayjanuario@hotmail.com

**Recebido em:** 20/03/2021

**Aprovado em:** 07/06/2021

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo problematizar o Tribunal do Santo Ofício através dos processos de bigamia, na dimensão do disciplinamento social, numa perspectiva delongada. Em especial, enfatiza uma atualização na práxis do Santo Ofício no trato do crime de modo específico, ao fundar partir de 1798 uma nova comissão, emanada do Conselho Geral do Santo Ofício. Buscou-se problematizar os usos da Inquisição e os significados de sua atuação como poder de decisão em matéria de irregularidade matrimonial, compondo um novo espaço para regulação através de apropriações da normatividade. A afirmada competência jurisdicional em torno das experiências do matrimônio sacralizado exprime não só a interiorização normativa do modelo que se impunha, mas também as apropriações particulares possíveis nesse campo determinado, conforme aponta a bibliografia estabelecida.

**Palavras-chave:** Inquisição; bigamia; normatividade.

**Abstract:** The present article aims to problematize the Tribunal of the Holy Office through the processes of bigamy, in the dimension of social discipline, from a long perspective. In particular, it emphasizes an update in the praxis of the Holy Office in dealing with crime in a specific way, by founding from 1798 a new commission, emanating from the General Council of the Holy Office. We sought to problematize the uses of the Inquisition and the meanings of its performance as a power of decision in matters of matrimonial irregularity, composing a new space for regulation through appropriations of normativity. The affirmed jurisdictional competence around the experiences of sacralized marriage expresses not only the normative interiorization of the model that was imposed, but also the particular appropriations possible in this determined field, as shown in the established bibliography.

**Keywords:** Inquisition; bigamy; normativity.

### **Inquisição e bigamia: dimensões normativas e especificidades**

As monarquias ibéricas confessionais, durante o período da modernidade, estenderam seus domínios sobre os territórios do ultramar amparando-se fortemente nas estruturas religiosas católicas que se impunham, quer seja as estruturas eclesiásticas, quer seja o tribunal da Inquisição.

Este último tribunal, legitimando o poder espiritual e temporal, cuidou para perseguir e punir as posturas de conteúdo herético entre os fiéis católicos em suas possessões coloniais. Seguindo o Concílio Tridentino, que reforçava os sacramentos como meio de salvação eterna na Igreja Contrarreformista, a bigamia deixou de ser um delito tratado pelos bispos e passou à alçada inquisitorial, estabelecendo um novo equilíbrio ao longo do século XVI.

Como ofensiva à indissolubilidade e à sacramentalidade do matrimônio cristão, o crime de se casar duas vezes representou entre os crimes morais um dos mais expressivos. Ligado à itinerância experimentada nas novas colônias encontrou recorrência relevante nos mais diversos tempos e espaços nas Américas. Seu ajuizamento pelos inquisidores esteve pautado no “sentir-se mal do sacramento do matrimônio.” Em suas circunstâncias, era penalizado com abjuração, penas espirituais e até degredo nas galés. Sua perseguição permaneceu viva até o século XVIII como mecanismo importante de controle social, ainda que o Santo Tribunal fosse alvo de investidas do poder temporal durante esse período. Por conseguinte, o que se pretende nessa análise é trazer as pontualidades documentais expressas em uma determinação original do Conselho Geral do Santo Ofício para a bigamia na América Portuguesa, datada de 1798, à luz das discussões bibliográficas já estabelecidas.<sup>1</sup>

A Inquisição reformada experimentou de um modo geral alterações substanciais em suas atividades, pendendo para o declínio e extinção de seu tribunal no século XIX. A alteração no ritmo persecutório e na temática repressiva resvalou de modo diferente no delito do casar-se duplamente. Ainda que o Santo Tribunal estivesse esvaziando-se de seu propósito confessional, os registros documentais para esse desvio não acompanham a sensível decadência de significado.

---

<sup>1</sup> Este artigo resulta de um condensado de minha tese de doutoramento, com a finalidade de divulgação da documentação citada e trabalhada, bem como da problematização desenvolvida (JANUÁRIO, 2020). Para maiores detalhes, verificar o trabalho completo.

Trabalhos correlatos trazem um quantitativo considerável para a frequência dos casos de bigamia, com uma sensível crescente para os setecentos. Segundo balanço bibliográfico realizado por Michelle Trugilho (2010), os indivíduos processados por bigamia no Brasil entre os séculos XVI e XVIII contabilizam quase uma centena, variando imprecisamente entre os estudiosos citados (TRUGILHO, 2010, p. 37). Tais registros indicam que o casamento tridentino teria sido a grande preocupação nas práticas inquisitoriais. Neste sentido, o século XVIII aparece de modo mais destacado entre os registros encontrados na documentação.

Como consequência, a quantidade de bigamos processados aumentou 236% nesse período, aumento este também percebido para os registros de denúncias feitas à Inquisição no Brasil entre 1780 e 1800 (HIGGS, 1988, p. 99). Entretanto, é preciso considerar que muitas delas podem não ter originado processos.

Para parte da historiografia, esses números traduzem a crescente ação persecutória da Inquisição no Brasil como resultado do melhor funcionamento da Igreja, das visitas diocesanas e da aparelhagem inquisitorial nestas terras. Fossem denúncias ou processos, esses registros não advêm unicamente das visitas inquisitórias ou episcopais mais esporádicas, mas também resultam de uma prática ancorada e contínua em seus agentes, reforçando a tese de uma ação institucional de efeito prolongado e estabelecido.

A aparente incidência elevada para o período permite uma análise mais sofisticada, sem que se tome de antemão a conclusão de que os colonos da América portuguesa teriam se tornado mais bigamos no período citado. Primeiramente, é preciso atentar para o elevado número de casos não levados à conclusão e despacho em mesa. Isto é, muitos casos levados ao conhecimento do Santo Ofício estão registrados sob a forma de sumários. Com ou sem conclusão, estes registros eram iniciados por agentes diocesanos que colhiam os testemunhos e tomavam para si a primeira tarefa investigativa. A segunda é que o alto número de registros pode não explicitar uma maior capacidade repressiva nesta matéria. Em outras palavras, ainda que o aumento do número de assentamentos de bigamia na América portuguesa para o século XVIII nos induza a concluir que há maior incidência do delito neste período, reforçando sua atuação principalmente entre os cristãos velhos após 1773, é preciso analisar as fontes para além das possibilidades quantitativas, privilegiando uma análise que busque o exercício da justiça, normatividade e apropriações (JANUÁRIO, 2020).

Embora seja reconhecido o alto número de registros do delito de bigamia no Santo Ofício da Inquisição, resultado da construção de sua proeminência nesta matéria, entre processos, denúncias e apresentações, admite-se que estes casos também estivessem ligados às expectativas de regulação da vida matrimonial de um modo geral. Esta perspectiva não nega o propósito cooperante da ação das justiças, eclesiástica e inquisitória, nem tampouco contraria a noção de Estado confessional que as forjou, em seu aspecto disciplinador e normativo. Em outras palavras, configuraria uma resposta reativa a essa mesma ação vertical longamente empreendida. Conforme apontado por Maria Helena Queirós (2006), a aceitação passiva das práticas religiosas ditadas verticalmente seria de fato insuficiente para a compreensão das particularidades, dos arranjos e trânsitos socioculturais existentes. Como agentes principais da disciplina social, os atores, em sua dinâmica relacional, devem ser levados em conta (QUEIRÓS, 2006, p.130).

É necessário, portanto, problematizar os usos da Inquisição e os significados de sua atuação como poder de decisão em matéria de irregularidade matrimonial. Isto é, cabe questionar em que medida pôde ou não suplantar ou complementar competências eclesiásticas em matéria de bigamia, em especial, compondo um novo espaço para regulação matrimonial através de apropriações da normatividade (JANUÁRIO, 2020).

No caso da bigamia na América Portuguesa da segunda metade do século XVIII, dois traços característicos merecem reflexão. Primeiro, a “hipertrofia” vivenciada pelas estruturas eclesiásticas teria provocado um verdadeiro inchaço de ocorrências inquisitoriais. Segundo, quase como consequência desta primeira, o Tribunal Inquisitorial teria admitido potencialmente atribuições que iriam além de seus propósitos, compondo, no universo das práticas, a última instância de decisão sobre certas questões matrimoniais. Neste sentido, é preciso pesar, contudo, não só os efeitos de um processo inquisitorial em vias de conclusão, mas a notável atuação da Inquisição ao investigar matrimônios ocorridos em espaços e períodos muito dilatados, além da já reforçada vigilância mútua da sociedade colonial, que fazia exercer horizontalmente os mecanismos de poder institucionalizados. Da denúncia de um caso infamado à sentença jurídica, todo um universo era mobilizado e não raro protagonizado por sujeitos que se apropriavam das dinâmicas do poder religioso e social.

Conforme já tratado na historiografia, a instrumentalização normativa não aparece aqui como novidade absoluta. Afinal, a construção de um modelo único de união institucionalizou mecanismos e

fez das irregularidades vias possíveis de conjugalidades alternativas. Por cálculo, a afirmação inquisitorial sobre assuntos conjugais em matéria de bigamia esbarrou em aspectos bastante práticos dessas uniões. De modo semelhante, para se pensar tal realidade na América portuguesa é preciso considerar uma ação delongada de controle e disciplinamento que também regulou o universo do vivido, na qual também os sujeitos puderam tomar parte (JANUÁRIO, 2020, p. 293).

Consideremos, portanto, que na metrópole lusitana, em fins do século XVII, os delitos de foro misto passariam a ser progressivamente assunto de matéria inquisitorial, havendo para isto uma cooperação episcopal expressiva. Embora em alguns episódios conflitos sobre a jurisdição do crime de bigamia se fizessem sentir, a prerrogativa inquisitorial sobre a bigamia residiria justamente em sua presunção herética, cabendo ao domínio jurisdicional dos bispos aquilo que a isso escapasse.

Esse cenário, contudo, é alterado ao final dos setecentos, salvaguardando as diferenças operacionais dos tribunais no ultramar vinculados às monarquias ibéricas. Na justiça civil, a Ilustração teria impactado justamente nos crimes cuja disciplina social estivera em questão, em detrimento das ofensas particulares, priorizando perturbações de ordem pública e atentados contra o poder real. Na experiência do tribunal espanhol, para efeito comparativo, a bigamia experimenta uma alteração jurisdicional no período. Isso fez com que a Inquisição não mais procedesse em sua ação persecutória, como efeito da secularização em curso e do interesse do Estado em dirimir as competências da Igreja em determinados assuntos (CONTRERAS, 2013, p. 36). Isto é, a manutenção ou alteração da jurisdição em torno da bigamia na segunda metade do século XVIII reconhece o papel fundamental do matrimônio enquanto unidade de organização social, ao mesmo tempo em que desconstrói o alinhamento entre o poder secular e espiritual que justificava, durante a modernidade, a bigamia como prática herética (MESA-MOLES, 2013, p. 165).

No reinado de Carlos III, entre 1759 e 1788, experimenta-se um esforço secularizador em matéria de matrimônio, preservando à Igreja somente assuntos sagrados e delegando ao Estado aspectos reguladores do casamento, ocasionando significativa mudança jurisdicional entre a autoridade civil e eclesiástica sobre as bigamias. O assunto foi alvo de cédulas reais expedidas desde 1770, alterando a jurisdição do delito de bigamia em conformidade com as leis do reino. Neste sentido, a referência ao pecado desaparece totalmente do texto normativo e a presunção à heresia surge como algo eventual, cuja circunstância não mais justificaria o trato inquisitorial exclusivo. Na prática, a

Inquisição perde sua competência nessa matéria, expressando a laicização no tratamento do delito (JANUÁRIO, 2020, p. 249). Dolores Rojas (1991) reconhece ainda que o processo de laicização atingiu alguns outros delitos de foro misto. Contudo, somente com a bigamia este processo se deu de modo cauteloso e progressivo, fosse por sua implicação social, fosse pela necessidade de alterar uma jurisdição consolidada (ROJAS, 1991, p. 98).

A questão pode ser ainda mais profunda, pois se tratava de delimitar competências objetivas rompendo com a antiga fusão entre os conceitos de delito e pecado (MESA-MOLES, 2013, p. 402). A ressignificação, no campo teológico, do entendimento de heresia, afetou as abordagens sobre determinados desvios inquisitoriais e marcou uma viragem que merece atenção mais acurada.

No caso da América portuguesa, em especial, uma atualização normativa foi editada pelo Conselho Geral em 1798, reforçando e readmitindo o tratamento da bigamia pelo Santo Ofício, corrigindo ainda, na oportunidade, a abordagem quanto aos apresentados e delatados (ANTT, II, Caderno de ordens do Conselho Geral nº14º). O documento direcionado especificamente para a prática de bigamia na América portuguesa sugere que há uma excepcional apresentação voluntária de implicados bigamos no Santo Ofício, como estratégia para atenuação de suas situações e penalidades. Isto é, fundou-se uma comissão geral nova para tratar dos crimes de bigamia vindos da América portuguesa, evitando-se as delongas das exigências já firmadas nos regimento anteriores.

Dessa forma, o parecer do Conselho Geral do Santo Ofício nos permite levantar algumas problematizações. A necessidade do tribunal de reafirmar seus modos de proceder, a esta altura muito bem conhecido e sistematizado, permite inferir que o universo das práticas estaria distante de suas expectativas. Merece destaque a orientação e instrução dupla presentes no documentado formulado pelo Conselho: aos casos específicos dos apresentados e aos eventuais delatados, sugerindo a esses primeiros a sequência judicial de seus processos, desde que arguidos das intenções e pretensões heréticas cuja matéria era preocupação do tribunal. E aos delatos, que seus processos fossem fielmente registrados com o escrivão e averiguados junto aos párocos, constando documentação necessária, o que demonstra que tais condições nem sempre eram observadas. (JANUÁRIO, 2020).

Por conseguinte, evidencia que a Inquisição buscava evitar delongas e otimizar o despacho em casos como esse, orientando a forma pela qual a documentação seguiria ao Tribunal. Rapidamente

veiculado às partes da América portuguesa, por meio dos principais destinatários das correspondências trocadas, o Conselho Geral orientava que a nova comissão deveria ser registrada na abertura dos processos, com o objetivo de assim formar jurisdição para se proceder. (JANUÁRIO, 2020). As correspondências logo ganharam certos destinatários: os comissários da Inquisição das partes do Brasil. O período imediatamente posterior registra o envio de “Comissões Gerais Novas” a seis localidades diferentes, referindo-se à resolução de 1798 sobre o crime de bigamia. Foram remetidas à Paraíba em novembro de 1800, ao Maranhão em março de 1801, a Pernambuco em abril de 1801 e a São Paulo em maio do mesmo ano, além de outra para a Bahia e mais tarde para o Rio de Janeiro. (ANTT, IL, Livro de Registo de Correspondência Expedida, n° 24, fl. 563, fl. 571, fl. 573 e fl. 575)

Ao submeter tal documentação à análise, sobretudo contextualizada aos tratamentos da bigamia nos tribunais inquisitoriais das possessões americanas, percebe-se que ação de longo prazo sobre tal impostura não permaneceu monolítica, ainda que estivesse sob o domínio da mesma instituição. O reconhecido e estabelecido desenvolvimento de uma supremacia inquisitorial sobre a bigamia já no século XVIII teria alterado de certa forma o caráter de determinadas decisões, em especial alargando as competências inquisitoriais para além de suas pretensões pronunciadas. No período aqui em análise, com a emergência da Nova Comissão sobre bigamia então deliberada pelo Conselho Geral do Santo Ofício em 1798, as características expressas manifestam reforço importante no fim do século XVIII, em uma fase de declínio de ação inquisitorial.

Por conseguinte, analisar essa determinação em si mesma inviabiliza reconhecer seu revés. Isto é, a busca de uma práxis ideal que sistematicamente não era observada. A reafirmação dos princípios regulatórios dispostos nos regimentos reconhecia a apresentação como dispositivo possível dentro de um corpo normativo, ao mesmo tempo em que admitia na prática que a mesma estava sendo realizada de maneira imprópria (JANUÁRIO, 2020, p. 233).

Desta maneira, a nova comissão potencialmente seria uma resposta do Santo Ofício aos casos das décadas anteriores em que não havia prosseguimento do processo. Adequação esta que a nova comissão buscou encontrar.

Em outras palavras, o alargamento da jurisdição inquisitorial em matéria de bigamia constituiu uma nova ordem entre as partes. Construída a hegemonia inquisitorial nesta matéria, ao tratar da



bigamia de modo exclusivo, a Inquisição passaria a ser uma instância especial a deliberar também em matéria de matrimônio, sobretudo em momentos de alteração no campo simbólico. Tal capacidade esteve avigorada na terceira e quarta razão a legitimar a Comissão já citada, já nos anos finais de atividade inquisitorial.<sup>2</sup>

Neste aspecto, as sentenças dos bigamos nos permitem avaliar, em geral, um enquadramento calculado em relação à necessidade de se punir o errante, mas também uma ocasião de definição de sua situação conjugal, dada pela ação inquisitorial. Posto que seja inquestionável o sistemático envio de casos à Inquisição, como efeito do perfil cooperativo, estes mesmos casos nem sempre se apresentam como uma ofensa direta ao matrimônio. Neste sentido, cumpre pensar ainda os efeitos práticos das implicações que uma sentença ou absolvição inquisitorial poderia ter em seus sujeitos, como resultado do que a instituição produziria.

### **Apropriações da normatividade: uma possibilidade de análise**

A obra referência de Federico Palomo (2006), abordando em perspectiva a interiorização das condutas, pode ser incerta quando tomada em absoluto. Ao aceitar por insuficiente a visão de uma aceitação passiva de práticas religiosas ditadas “de cima para baixo”, Maria Helena Queirós (2006) reconhece a incompreensão das especificidades, dos hibridismos e trânsitos socioculturais existentes nesse processo. Admite-se não ser consensual identificar quem teria sido o agente principal da disciplina social, isto é, o indivíduo, a comunidade, o clero ou o Estado (QUEIRÓS, 2006, p.130).

Seguindo tal raciocínio, a perspectiva que se apresenta neste trabalho considera a ação de todos esses agentes, que de modo algum estão isolados, tampouco impermeáveis aos mecanismos verticalizados de homogeneização dos comportamentos. Tratar da profissionalização é principalmente tratar do modo com que as populações reagiram a ela, de forma que ao historiador cabe o papel de identificar as especificidades, nomeando em particular e com embasamento empírico quais estruturas estão sob análise, pois assim o papel efetivo das dinâmicas confessionais pode ser calculado de maneira válida (RODRIGUES, 2017, p. 13). Ademais, é preciso reconhecer que os limites

---

<sup>2</sup> A Nova Comissão concluiu que ao dar agilidade aos casos, evitando prejuízos e demoras, evitava ainda os prejuízos à legítima consorte no uso do matrimônio e considerava, na eventualidade de uma nova união, a situação irregular em que ficava momentaneamente a segunda suposta mulher, reconhecendo o papel normativo desempenhado pela Inquisição para além das intenções heréticas.



do ideal de homogeneização, o que no campo das experiências acaba matizar o modelo explicativo proposto. Na via da tropicalização das consciências, é preciso considerar a importância desses mecanismos nos ambientes coloniais, não os considerando como transposição absoluta de instituições europeias.

Numa outra perspectiva, analisando os casos de bigamia em Portugal nos seiscentos, Mariana Alves (2017) atribui a delação de casos de bigamia feita por pessoas próximas, cônjuges ou feitas pelo próprio implicado como efeito da interiorização do disciplinamento promovida pela ação institucional. Entretanto, ao analisar as fontes no contrapelo, é possível alcançar a dimensão prática decorrente de uma ação movida na justiça, que de maneira alguma se resume à “tranquilização das consciências” (ALVES, 2017, p.110). Como projeção, a capacidade de se regular em matéria de matrimônio era identificada e apropriada pelos próprios implicados. Tal perspectiva estaria aproximada ao efeito também empreendido em favor do casamento, reconhecendo “as formas de controlo burocrático da vida matrimonial, que implementadas também na sequência da reforma tridentina, tiveram um maior alcance no disciplinamento religioso das comunidades paroquiais (PALOMO, 2006, p.39)”.

Por conseguinte, os procedimentos e os mecanismos de regulação puderam experimentar usos e expectativas quem nem sempre se aproximam de um desempenho unívoco. Ademais, o esforço na imposição do modelo de matrimônio admitiu certa complexidade ao esbarrar em condutas morais e sociais já enraizadas, nem sempre objetivamente identificadas com a noção de pecado que se pretendia conferir.

Na tensão entre norma e prática, tais casos se abrem como lentes genuínas, exemplificando a ação do Santo Ofício como mecanismo disciplinador e regulador do projeto de matrimônio defendido. Esta característica se sobressai principalmente quando se analisa um grande número de casos que não guardam em si mesmos a intenção herética como motivação. Cumpre dizer que, neste sentido, esses episódios, apesar de engrossarem as listas de implicados pelo Santo Ofício, expressariam primeiramente uma capacidade inquisitorial de atrair para sua competência semelhantes ocorrências, bem como atualizar-se em diálogo com as realidades coloniais (JANUÁRIO, 2020). Antes de tudo, esses registros representariam elementos de irregularidade matrimonial de múltiplos níveis e

significados, numa expectativa diferenciada de seus usos, fosse pela oportunidade de anular matrimônios, fosse por melhor investigá-los e executar contra os delituosos.<sup>3</sup>

Em seus diversos atores, observam-se não só os sujeitos que incorrem em bigamia, mas aqueles também que, estimulados à denúncia, trazem outra perspectiva ao desvio. Isto é, levando em consideração os efeitos jurídico-penais da dimensão delituosa da bigamia, é possível admitir que a validação ou não destes matrimônios trariam implicações claras aos nubentes, excedendo a dimensão de pecado. Segundo Maria Paz Mesa-Moles (2013) isto se exemplifica naqueles casos em que, mesmo com a certeza da nulidade do primeiro casamento, o segundo foi contratado sem esperar pela sentença de nulidade eclesiástica. Por conseguinte, estes não cometeram pecado dentro de si mesmos, no foro interno, mas eles poderiam ser enquadrados em bigamia na jurisdição externa e como tal ser punido (MESA-MOLES, 2013, p.402).

Segundo posto por Maria Paz Mesa-Moles (2013) as anulações de casamentos nem sempre eximiram os implicados de suas culpas judiciais. Em todas as formas em que se atentassem contra um matrimônio canônico na existência de um vínculo anterior, a existência ou não de má fé era indispensável para a caracterização do delito inquisitorial, fosse ao âmbito interno ou externo. Deste modo, as consequências jurídico-penais entre aqueles que de boa fé tinham a certeza da invalidez do primeiro matrimônio e contraíam o indevido segundo matrimônio não os eximia de penalidades. Embora não tivessem cometido pecado eram considerados réus de um delito de bigamia no foro externo, e como tais serem castigados. A nulidade canônica do primeiro matrimônio ou a declaração judicial de morte do primeiro cônjuge dadas depois da conclusão da segunda união não livrava o implicado na presunção do erro e provada a má fé dos contraentes, e este deveria ser castigado pela bigamia (MESA-MOLES, 2013, p.165). Na busca pela exatidão das circunstâncias e caracterização das

---

<sup>3</sup> Neste sentido, ao largo da tentativa de imposição do modelo de matrimônio instituído, leituras apontam para as diversas motivações que levavam os fiéis a contraírem um novo casamento. Para Emily Machado (2016), no caso da bigamia feminina o delito resulta de uma construção misógina e da impossibilidade de se admitir uma separação matrimonial eficaz a mulheres que contrairiam a segunda e ilícita união de modo consciente, num campo limitado de escolhas. Semelhante perspectiva também é apresentada por Isabel Braga (2004), demonstrando o valor social que um casamento instituído poderia conferir. Para Fernanda Molina (2017), as escolhas e saberes fragmentados não se definem nem mesmo por erro de fé, como quer a justiça, nem mesmo como estratégia definida. As controvérsias, adaptações e apropriações demonstram a instabilidade de significados e a diversidade de disputas que emergem da tentativa tridentina em se estabelecer um único modelo.

intencões dos bígamos, entretanto, a Inquisição assumia um papel regulatório e investigativo que acabava por referendar ou não as uniões tomadas (JANUÁRIO, 2020, p. 309).

Nesse sentido, a função regulatória desempenhada pela Inquisição não só incorporava práticas, como atualizava métodos relativos à sua atividade, sempre em diálogo com a realidade em que estava inserido. Por conseguinte, as expectativas em torno da ação do Santo Ofício também puderam ser apropriadas por seus implicados, fosse como instrumento de vigilância, fosse como ocasião de deliberação sobre as irregularidades matrimoniais. Desta maneira, é possível pensar que o aparente descompasso entre os casos sem definição e aqueles que decidem aspectos matrimoniais possuem uma significação à parte. É preciso, por conseguinte, distinguir um volume de ocorrências que não encontram sentença na Inquisição daquelas que assim o fazem (JANUÁRIO, 2020, p. 310).

No nível horizontal, os casos citados em denúncias e casos interrompidos demonstram o elevado nível de interiorização das condutas dos fiéis em relação às regulações matrimoniais, bem como a ciência da obrigatoriedade de se denunciar casos em suspeita (GOUVEIA, 2014, p.16). A publicação do edital de delitos, feita através da visita pastoral, estimulava de forma competente a busca dos infratores, fossem esses de alçada eclesiástica ou inquisitória. Não importava à comunidade de fiéis as diferenças de jurisdição. Mobilizadas as consciências, cabia aos quadros diocesanos o seu devido refino (FEITLER, 2007). Por essa razão, o sacramento da confissão estimulava destacadamente a delação. De tal forma, as estruturas de vigilância e controle, que operavam horizontalmente e verticalmente e atuavam no disciplinamento da sociedade, ao buscarem a uniformização de comportamentos em seu exercício de poder, encontraram grande enraizamento através das denúncias e de investigações já iniciadas. Segundo Jaime Gouveia (2015), a diferença no volume de denúncias dependia de mecanismos de apuração das mesmas, independentemente da tipologia de delito.

De modo articulado, a conhecida iniciativa da Justiça Eclesiástica de fazê-lo também deve ser admitida como mecanismo vertical de disciplinamento. Não surpreende o fato de que o número de bígamos tenha crescido no século XVIII, momento de alcançado estabelecimento e funcionamento de seus mecanismos, expressos pelo estímulo às denúncias e seus usos pela sociedade colonial. Ao mesmo tempo, a ação efetiva dependia da qualidade dessas denúncias e sumários já iniciados, em que pese a considerável disposição da Inquisição para investigá-los. Disso, a documentação dá conta que, em meio à correspondência direcionada às várias partes dos domínios portugueses, o Santo Ofício

passasse comissão para a investigação dos matrimônios de vários bigamos em suspeita, muitas vezes conectando investigações distantes espacialmente entre si (ANTT, IL, Livro de correspondência expedida (1752-1770), livro 23, fol. 27, fol. 28, fol. 45). Por vezes ligada à itinerância, somente uma ação articulada poderia desterrar as recorrentes bigamias. Desta forma, admitia-se enquanto perspectiva a decisão Inquisitorial sobre os bigamos delatados.

Os processos inconclusos possibilitam admitir que os casos catalogados no Tribunal Inquisitorial não poucas vezes estariam mais relacionados às irregularidades de vida matrimonial do que a sua potencialidade herética. Dessa maneira, independente do significado ou motivação, os episódios reservados ao Santo Ofício encontrariam um desfecho em potencial. Não obstante alguns processos fossem incapazes de prosseguir, por sua qualidade ou falta dela, as denúncias e sumários denotam uma expectativa de que o Santo Ofício assim agisse.

O admitido estabelecimento do bom funcionamento do Tribunal da Inquisição, atrelado aos quadros de administração eclesiástica, tendo colaborado efetivamente para que houvesse um acréscimo no número de delatados, embora não no número de processados, precisa ser pesado para além de seu pragmatismo. O significado dessas delações também deve ser observado, já que a denúncia, em certa medida, por ter consequências diretas sobre a vida matrimonial dos envolvidos, sinaliza um papel desempenhado pelos agentes neste contexto. Não surpreende o caso de Bonifácio de Araújo, cuja delação teria sido feita precisamente pela segunda e ilegal esposa.

Da denúncia junta, remetida da vila da Princesa do Assú, pelo comissário Francisco de Sales Gorjão e dada por Elena Maria do Sacramento e Maria da Saúde, moradoras na freguesia do Assu, consta que Bonifácio de Araújo, sendo casado com a denunciante Elena Maria do Sacramento na freguesia do Apabi caíra no absurdo de se casar segunda vez na freguesia dos S. Matheus dos Inhamuns com uma chamada Maria, moradora nesta freguesia, tudo no bispado de Pernambuco, que nomeiam as denunciantes para a prova deste fato as testemunhas que constam da denúncia junta (ANTT, IL, processo 16066).

No exercício de justiça empreendido por Elena do Sacramento, a denúncia feita pela esposa enganada é bastante sintomática por tornar evidente um dos usos da denúncia na sociedade colonial: o controle e a vigilância que as delações poderiam estabelecer (GOUVEIA, 2014). Como engenho eficaz no disciplinamento das condutas, a denúncia possuía um efeito horizontal considerável: denegria a honra do implicado, tornava-o objeto de investigações, poderia causar-lhe despesas ou penas

econômicas. Para a delatora, como protagonista histórica, representaria a ocasião de livrar-se de um matrimônio indevido, fazendo uso do papel regulador que a Inquisição poderia desempenhar em seu benefício. Desta forma, ao tomar o registro da denúncia, esperava-se da Inquisição, por intermédio de seu comissário, que o caso tivesse maiores decorrências. Ainda que muitas vezes essas denúncias tivessem por intenção “aliviar as consciências,” ao nomear as testemunhas, Elena do Sacramento buscava que sua afirmativa tivesse o devido crédito (JANUÁRIO, 2020, p. 316).

Mesmo que a preocupação primeira da instauração do inquérito fosse desterrar as heresias, a análise documental permite perceber a investigação inquisitorial como oportunidade para se regular em matéria de matrimônio, caráter que se sobressai não só nos argumentos, mas na prática estabelecida pela nova comissão aqui citada.

Desse modo, a envergadura investigativa de diversos níveis de alcance territorial significativo mostrou-se como ensejo para a sanção ou não de uniões tomadas, ainda que o propósito primeiro fosse averiguar as motivações e corrupções de fé que levariam a um segundo matrimônio. Em outras palavras, a ação judicial inquisitória constitui-se ainda como expectativa de regulação matrimonial. Não se deve desprezar, portanto, que o aumento dos casos de bigamia nem sempre se traduzem em ocorrências efetivamente sentenciadas e ouvidas à mesa. Fosse motivado pela maior habilidade no levantamento de possíveis casos em suas estruturas, ou mesmo como resultado dos mecanismos de vigilância verticais, a expectativa de que a inquisição procederia em tais casos era aparente. Por outro lado, pesando sua ação efetiva quanto aos bigamos reconhecidamente culpados, é preciso admitir que a certeza jurídica da culpabilidade faria reconhecer as demais uniões como nulas e sem efeito, como resultado da verdade processualmente construída e em determinados casos, bem aproveitada por esposas desejosas de contrair uma válida união (JANUÁRIO, 2020, p. 332).

Contudo, é preciso salientar que esta apropriação das normas matrimoniais fora feita ao seu modo, produzindo efeitos que nem sempre levavam a estrutura judicial a obrar em favor da incorruptibilidade matrimonial: certidões de solteiro falsas eram conseguidas, casamentos eram realizados de modo irregular e seus devidos assentos nem sempre eram matéria de zelo de seus párocos. O que não elimina, no plano coercitivo e punitivo, a apreensão de um mecanismo eficaz para se fazer justiça às mulheres prejudicadas por seus cônjuges, de modo que a decisão inquisitorial surgisse como produto a ser consumido, na probabilidade de definição matrimonial de maneira particular.

Ao mobilizar um grande número de agentes e ser favorecida pelas estruturas eclesiásticas, a correção do duplo matrimônio admitiu expedientes que sem dúvida concorreram para uma ação afinada de disciplinamento, fazendo da Inquisição o meio mais adequado na investigação deste delito. O que implica dizer que a hegemonia da Inquisição diante dos casos de bigamia admitiu uma abrangência significativa, sobretudo nos casos em que suas sentenças se fizeram pesar (JANUÁRIO, 2020, p 335).

O rigor investigativo mostrou-se comprometido até mesmo nos episódios que não encontraram prosseguimento. Observando os rigores da cerimônia matrimonial tridentina, a investigação não destoava do propósito central que fundamentava o princípio normativo do matrimônio instituído. Ademais, além da preocupação no banimento de posturas heréticas, a ação Inquisitória pôde também complementar competências da Justiça Eclesiástica na organização dos casamentos, agindo com mais rigor e admitindo ainda que muitos dos duplos matrimônios eram possíveis diante da desleixo com que a Justiça Episcopal tratava os banhos, as licenças e as certidões. Com sua triagem mais austera, compôs uma instância possível de investigação eficaz não só no desterro das intenções. Zelosa na forma, ela cuidou da observância concreta do padrão de matrimônio que se pretendia robustecer.

E mais, o enraizamento de sua ação e envergadura nas demais estruturas de poder religioso, alcançando tribunais e espaços dilatados, dotou a Inquisição de uma capacidade investigativa bem mais destacada que a dos bispos. Tomando por recorte sua ação sobre as bigamias nos os últimos anos de ação inquisitória na América portuguesa, não é difícil intuir este potencial ali admitido e conservado. Como tribunal eclesiástico, posto que de outra natureza, também agiu no sentido de legitimar ou não uniões conjugais. A ação de denúncia, apresentação ou deliberação à mesa por parte do Santo Tribunal não esteve isolado do intento de disciplinamento e vigilância por ele exercido e sua proeminência no tratamento de bigamias acompanhou tal propósito, ainda que a maior parte destas imposturas não guardasse um ataque consciente à fé. E neste sentido, a hipertrofia colaborativa direcionou casos de duplo consórcio a um tribunal que, ao seu modo, também incidiu de modo importante sobre as conjugalidades dos colonos, reconhecendo em caráter processual a condição nula das segundas uniões. E desta maneira, a atualização normativa citada ao final dos setecentos reforçou tal caráter e conservou

o Santo Tribunal em atividade até seu encerramento definitivo, salvaguardando uma ancestral cooperação obtida na prática e de difícil substituição imediata (JANUÁRIO, 2020, p. 336).

Quando tratamos de bigamia, preserva-se o papel dos tribunais como instituições religiosas importantes para os meios reguladores da sociedade colonial portuguesa durante o século XVIII, ainda que o desterro de heresias tenha enfraquecido sensivelmente. A permanência da bigamia como delito de trato do Santo Ofício até o fim de sua atuação e a admissão do matrimônio como ponto significativo para a organização social evidenciou um uso parcialmente dessacralizado, mas reativo às experiências produzidas na América Portuguesa. Dessa forma, a citada atualização normativa respondeu efetivamente ao universo das práticas, admitindo assim que a sobrevivência jurisdicional dele dependia ativamente.

### **Fontes Manuscritas:**

**Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Processo da Inquisição de Lisboa;** Processo 16066.

### **Fundo de documentação dispersa e outros**

ANTT, IL, Caderno de ordens do Conselho Geral n.º 14.º.

ANTT, IL, Caderno de ordens do Conselho Geral n.º 15.º.

ANTT, IL, Correspondência Expedida para o Brasil (1732/1743), mç. 61, n.º 13.

ANTT, IL, Correspondência Expedida, liv. 23 (1752-1770).

ANTT, IL, Fundo de Documentação Dispersa, processo 16965.

ANTT, IL, Livro de Registo de Correspondência Expedida, n.º 24.

ANTT, IL, Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos reinos de Portugal de 1640 e 1774.

ANTT, IL, Registo Geral do Expediente, livro 69.

### **Referências bibliográficas:**

ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. **Inquisição e Bigamia:** disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício (Lisboa, século XVII). Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, 2017.



BRAGA, Isabel Drummond. O Brasil setecentista como cenário da bigamia. In: **Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos**. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, p. 299-31, 2004.

CONTRERAS, Nicolás Francisco Gajardo. **El factor de ser foráneo como um elemento constitutivo del delito de bigamia em el Chile Colonial (1788-1823)** Santiago: Universidad Andrés Bello, 2015.

FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2007.

GOUVEIA, Jaime. **A quarta porta do inferno: A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)** Lisboa: Chiado Editora, 2015.

HIGGS, David. Bigamia e migração no Brasil colonial no fim do século XVIII. In: **Anais da VII reunião da SBPH**, São Paulo, 99-103, 1988.

JANUÁRIO, Mayara Amanda. **A Justiça Eclesiástica e o Tribunal do Santo Ofício: poderes e práticas nos processos de bigamia no Brasil setecentista**. Mariana: UFOP, 2020.

MACHADO, Emily. **Mulheres Inquietas: bigamia feminina no Atlântico Português (séc. XVI- XIX)** (Dissertação). Salvador: UFBA, 2016.

MESA-MOLES, Maria Paz. **Jurisdicción penal ordinaria e inquisición em la Edad Moderna ( a propósito del delito de bigamia)**, Madri: Universidad Rey Juan Carlos, 2013.

MOLINA, Fernanda. **“Casadas dos veces.”** Mujeres e inquisidores ante el delito de bigamia femenina en el Virreinato del Perú ( siglos XVI- XVII). In: *Memoria Americana. Cuadernos de Etnohistoria*, 25.1 (2017).

PALOMO, Federico. **A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700**. Lisboa, Livros Horizonte, 2006.

RODRIGUES, Aldair Carlos. **Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social**. São Paulo: USP, 2012.

ROJAS, Dolores Enciso. **La política regalista de Carlos III**. La Real Cédula de 1788. In *Estudios de Historia Novohispana*, 11, p 97-118, 1991.